

ENUNCIADOS APROVADOS:

Enunciado 1. A Lei 14.181/21 é de ordem pública e de interesse social, e reconhece que o fenômeno do superendividamento do consumidor pessoa natural é estrutural da sociedade de crédito e consumo, constituindo grave risco sistêmico e de exclusão social, que deve ser prevenido e tratado através do princípio da boa-fé e práticas de crédito responsável.

Autor: Prof. Dr. Fernando Martins, Prof. Dr. Ricardo Sayeg e Profa. Dra. Dr. h.c. Claudia Lima Marques

Enunciado 2. O disposto no art. 4º confere normatividade ao princípio da não exclusão social do consumidor.

Autor: Prof. Dr. Fernando Martins

Enunciado 3. Os novos direitos básicos inseridos no art. 6º pela Lei 14.181/21 no Código de Defesa do Consumidor são direitos prevalentes fixando deveres correspondentes aos fornecedores.

Autor: Prof. Dr. Fernando Martins

Enunciado 4. A prática de assédio é atentatória e lesiva ao consumidor não só na oferta do crédito, mas em relação a oferta de todos os produtos e serviços, sendo considerado, por isso, novo tipo de dano: 'dano de assédio'. O CDC reconhece a necessidade de proteção especial dos consumidores crianças, que são hipervulneráveis frente às atividades de comunicação mercadológica.

Autor: Prof. Dr. Fernando Martins e Profa. Dra. Lúcia Souza d'Aquino

Enunciado 5. A boa-fé e seu dever de informar é meio inibidor ao superendividamento do consumidor, uma vez que as informações de qualidade, esclarecedora, confiável e qualificada, devem ser apresentadas de forma prévia e adequada no momento da oferta ao consumidor no fornecimento de crédito, pelo fornecedor e pelo intermediário, na forma do art. 54-B c/c art. 52 da Lei 8.078/90.

Autoras: Profa. Dra. Andréia Rangel e Profa. Dra. Cíntia Konder

Enunciado 6. Os deveres de informação, de esclarecimento, de avaliação da situação financeira do consumidor previstos nos artigos. 52, 54-B, 54-C e 54-D, são a base do crédito responsável junto com os deveres de entrega da cópia do contrato, de verificação da margem

II JORNADA DE PESQUISA CDEA: **SUPERENDIVIDAMENTO** E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Extensão n. 46639

consignada, de pesquisa nos bancos de dados, de prestar uma informação leal e útil à compreensão dos riscos e ônus da contratação, sob a pena de incorrer na revisão-sanção do parágrafo único (art. 54-D parágrafo único).

Autoras: Prof. Dr. Bruno Miragem, Profa. Dra. Andréia Rangel e Profa. Dra. Dr. h. c. Claudia Lima Marques

Enunciado 7. Na interpretação do artigo 54-C, IV do CDC, deve ser considerada a situação de hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada da mulher em muitas situações de consumo.

Autores: Prof. Dr. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, Profa. Me. Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia e Prof. Me. Ronaldo Vieira Francisco

Enunciado 8. Nos processos de repactuação dos contratos firmados pelo consumidor por superendividamento é desnecessária a indicação da causa das suas dívidas.

Autores: Min. Prof. Dr. Paulo Dias de Moura Ribeiro e Profa. Me. Mônica Di Stasi

Enunciado 9. O litisconsórcio que se forma entre os credores no processo de repactuação de dívidas previsto nos artigos 104-A e B, da Lei 14.181/21, é do tipo facultativo simples.

Autores: Min. Prof. Dr. Paulo Dias de Moura Ribeiro e Profa. Me. Mônica Di Stasi

Enunciado 10. Considerando que o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos é instaurado exclusivamente a pedido do consumidor, e que a boa-fé é o princípio máximo orientador do CDC, além de estar expressamente prevista na própria definição de superendividamento contida no artigo 54-A, parágrafo 1º, a falta de indicação de algum credor, especialmente se ocorreu cessão de dívidas, não impede a homologação de acordo nem, tampouco, inviabiliza a formação do plano compulsório, que apenas reorganizará a relação contratual em relação aos envolvidos no processo.

Autores: Profa. Me. Mônica Di Stasi e Profa. Dra. Dr. h. c. Claudia Lima Marques

Enunciado 11. Caso não seja possível formular plano para pagamento de todo o passivo do consumidor em até cinco anos, este prazo poder ser ampliado, seja por consenso das partes na conciliação, seja por determinação judicial, desde que tal medida se revele necessária à preservação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

Autores: Prof. Dr. Ricardo Sayeg, Profa. Me. Mônica Di Stasi e Prof. Me. Luiz Felipe Rossini

II JORNADA DE PESQUISA CDEA: **SUPERENDIVIDAMENTO** E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Extensão n. 46639

Enunciado 12. O plano de pagamento quinquenal do art. 104-B, § 4º, do CDC (plano judicial compulsório), poderá ser ampliado, para além dos 5 (cinco) anos, bem como ter por afastada a correção monetária do principal, na hipótese de violação, pelo fornecedor, do art. 54-D, incisos I a III, devendo ser avaliada a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, conforme estabelece o art. 54-D, parágrafo único, do CDC.

Autores: Prof. Me. Ronaldo Vieira Francisco, Profa. Me. Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia, Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças

Enunciado 13. A sentença que homologar a repactuação consensual (art. 104-A, §3º), assim como o plano judicial compulsório (art. 104-B), implicam em novação da dívida. A menção à suspensão das ações judiciais em curso (art. 104-A, §4º, II) refere-se ao período compreendido entre a apresentação do plano e a sua homologação, após a qual haverá novação e consequente extinção de todas as ações em andamento.

Autor: Prof. Me. Luiz Felipe Rossini e Profa. Dra. Dr. h. c. Claudia Lima Marques

Enunciado 14. Não subsiste a obrigação do fiador, por não ter participado da repactuação permitida pela Lei 14.181/2021.

Autor: Prof. Me. Luiz Felipe Rossini

Enunciado 15. Considerando que créditos são contratos de trato sucessivo e segundo o Art. 3º da Lei 14.181/2021 esta é aplicável aos efeitos atuais dos contratos em curso, nas ações em curso e revisionais, deve ser dada ao consumidor a possibilidade de emenda da petição inicial para adaptar ao rito especial da Lei 14.181/2021, se a fase processual permitir, ou, em caso negativo, de optar pela desistência da ação e introdução de nova demanda sob o rito da Lei 14.181/2021, visando a preservação de seu mínimo existencial.

Autora: Profa. Dra. Karen D. Bertoncello

Enunciado 16. Em respeito ao juízo universal, as ações de superendividamento do consumidor conforme a Lei 14.181/2021 em trâmite na Justiça Federal, analogicamente as causas de falências e recuperação extrajudicial, podem ser processadas na Justiça Estadual.

Autora: Profa. Dra. Karen D. Bertoncello

Enunciado 17. O disposto no art. 104-A da Lei 14.181/2021 aplica-se analogicamente a processos de execução frustrada por falta de bens a serem penhorados de pessoas naturais. Assim, no caso de execuções forçadas (processo de execução ou cumprimento de sentenças),

II JORNADA DE
PESQUISA CDEA:
SUPERENDIVIDAMENTO
E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Extensão n. 46639

em que restam frustradas, pela inexistência de bens a serem penhorados, o juiz deve tentar a resolução consensual, designando audiência, de ofício, que poderá ser no rito da Lei 14.181/2021, e em caso de não se obter êxito, com algum dos credores, deverá cientificar o devedor, em caso de superendividamento, do instrumental legal previsto na lei do superendividamento art. 104-A.

Autora: Profa. Me. Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Enunciado 18. Na matriz curricular dos cursos de preparação de conciliadores e mediadores dos CEJUSCs deve haver capacitação específica, qualificando-os para a conciliação no procedimento do superendividamento (art. 104-A, CDC, com a redação dada pela Lei 14.181/2021), a ser implementada, primariamente, pelo CNJ, inclusive à distância, para atender ao maior número possível de CEJUSCs.

Autores: Prof. Me. Ronaldo G. Merighi e Profa. Dra. Clarissa Costa de Lima

Fica instituída, como encaminhamento desta II Jornada, a criação da Rede de Núcleos de Tratamento do Superendividamento, junto ao Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS.